



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3722/1999		
Ementa ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 126 DA LEI 2850 DE 09 DE JUNHO DE 1.992, QUE CRIA O SEPREV - SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 17/05/1999	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
17/12/1999	Lei Ordinária nº 3818/1999	Revogada pela
13/09/2001	Lei Ordinária nº 4062/2001	Revogada pela



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N°. 3.722 DE 17 DE MAIO DE 1.999

"Acrescenta parágrafos ao artigo 126 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 126 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1992, que cria o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 126 -

"§ 6º - O funcionário municipal fica obrigado a se inscrever no SEPREV e declarar, perante o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, o tempo de serviço público e privado que prestou antes de ingressar no serviço público municipal, sob pena de ficar sujeito a multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) nos primeiros trinta dias, 4% (quatro por cento) do 31º ao 60º dia e de 6% (seis por cento) do 61º até o integral cumprimento da obrigação, sobre o montante do seu vencimento.

"§ 7º - A multa a que se refere o parágrafo anterior só será aplicada pela autarquia depois de o funcionário ter sido notificado pessoalmente e de o prazo previsto no parágrafo anterior ter se esgotado.

"§ 8º - A multa a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo será encaminhada ao órgão de pessoal da entidade pública à qual o funcionário está vinculado, para fins de desconto em folha de pagamento e remessa do respectivo valor ao Fundo de Reserva de Aposentadorias e Pensões - FRAP do SEPREV.

"§ 9º - O tempo de serviço público ou privado prestado antes do ingresso no serviço público municipal deverá ser comprovado pelo segurado:

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

I - no prazo de 3 (três) meses, quando a comprovação tiver que ser feita mediante certidão a ser fornecida por órgão previdenciário ou pelo Poder Público;

II - no prazo de 6 (seis) meses quando a comprovação puder ser feita mediante processo administrativo.

“§ 10 - Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores poderão ser prorrogados, a requerimento do segurado, desde que comprove ter requerido a expedição da certidão ou a abertura do processo administrativo, com o objetivo de comprovar seu tempo de serviço, bem como em ocorrendo motivo de força maior, devidamente comprovado.

“§ 11 - Quando a comprovação do tempo de serviço tiver que ser feita mediante Ação Declaratória em Juízo, ou quando o segurado preferir essa via ao processo administrativo, a ação judicial deverá ser proposta no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

“§ 12 - Os prazos a que se referem os §§ 9º e 11 deste artigo contam-se a partir da notificação pessoal do segurado.

“§ 13 - O descumprimento da obrigação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo sujeitará o funcionário à mesma penalidade estabelecida no § 6º deste artigo, observado o disposto no seu § 7º.

“§ 14 - No ato da apresentação dos documentos comprobatórios de seu tempo de serviço anterior ao ingresso no serviço público municipal, o segurado deverá assinar declaração, em caráter irrevogável e irretratável, de que não possui qualquer outro período de tempo de serviço a ser comprovado.

“§ 15 - O tempo de serviço público ou privado prestado antes do ingresso do funcionário no serviço público municipal, não apropriado para efeito de aposentadoria perante outro órgão previdenciário, que tenha sido declarado e comprovado pelo segurado, nos prazos previstos nos §§ 6º e 9º deste artigo, será apostilado pelo SEPREV, em caráter definitivo, à margem de sua inscrição previdenciária, para efeito de sua aposentadoria futura pela autarquia e das reavaliações atuariais obrigatórias, não se admitindo, para esses efeitos, qualquer tempo de serviço adicional que venha a ser demonstrado extemporaneamente pelo segurado.

“§ 16 - Não será admitida nem apostilada a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1.998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.”



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3722/1999
Fls. 4/4


ESTADO DE SAO PAULO

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o § 1º do artigo 61 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 17 de maio de 1.999.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL